

**Processo C-374/22**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

8 de junho de 2022

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

18 de maio de 2022

**Recorrente:**

XXX

**Recorrido:**

Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides (Comissário geral para os estrangeiros e os apátridas, Bélgica)

---

**CONSEIL D'ÉTAT, SECTION DU CONTENTIEUX ADMINISTRATIF  
(CONSELHO DE ESTADO, EM FORMAÇÃO JURISDICIONAL,  
SECÇÃO DO CONTENTIOSO ADMINISTRATIVO)**

**DÉCIMA PRIMEIRA SECCÃO**

**ACÓRDÃO**

n.º 253.779 de 18 de maio de 2022

*[Omissis]*

No litígio que opõe:

XXX,

*[omissis]*

ao:

**Commissaire général  
aux réfugiés et aux apatrides.**

*I. Objeto da petição*

1. Por petição apresentada em 25 de maio de 2020, XXX pede a anulação do Acórdão n.º 235.262, de 17 de abril de 2020, [omissis] proferido pelo Conseil du contentieux des étrangers [Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica; a seguir «CCE»].

*II. [Omissis]*

[Omissis] [elementos relativos ao processo]

*III. Matéria de facto relevante para o exame da causa*

O recorrente afirma ter a nacionalidade guineense. Chegou à Bélgica em 7 de novembro de 2007.

O recorrente apresentou um primeiro pedido de proteção internacional que foi indeferido.

Em seguida, o recorrente apresentou dois outros pedidos de proteção internacional que a parte contrária se recusou a examinar.

Em 29 de janeiro de 2019, o recorrente apresentou um quarto pedido de proteção internacional. Em apoio deste pedido, o recorrente invocou, designadamente, que é pai de duas crianças nascidas na Bélgica e que, como a sua mãe, foram reconhecidas nesse país como refugiadas.

Em 2 de outubro de 2019, a parte contrária declarou que este quarto pedido era inadmissível.

Em 15 de outubro de 2019, o recorrente interpôs recurso desta decisão de 2 de outubro de 2019.

Em 17 de abril de 2020, o [CCE] negou provimento ao recurso por meio do acórdão impugnado.

*IV. Primeiro fundamento*

O recorrente invoca um primeiro fundamento relativo à violação «dos artigos 39/65 e 48/3 da loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers [Lei de 15 de dezembro de 1980, relativa ao acesso ao território, à residência, ao estabelecimento e ao afastamento de estrangeiros, a seguir «Lei de 15 de dezembro de 1980» ou «Lei relativa aos estrangeiros»]; do artigo 23.º da Diretiva [2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011], que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para

poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida [JO 2011, L 337, p. 9]; e do artigo 288.º [TFUE] *[omissis]*».

#### IV.1. *[Omissis] [sem relevância para as questões prejudiciais]*

#### IV.2. *Segunda parte*

##### A. Tese das partes

O recorrente afirma que «[...] o artigo [23.º, n.º 2], da Diretiva 2011/95 contém uma obrigação de resultado para os Estados-Membros que devem adaptar o seu direito nacional de maneira a que os membros da família do beneficiário [de proteção internacional] possam reivindicar os benefícios [referidos] nos artigos 24.º a 35.º», que «[...] o artigo 23.º da Diretiva [2011/95] não foi, todavia, transposto [...] [para] o direito belga, em benefício, designadamente, dos familiares de um menor reconhecido como refugiado (como o requerente)», que «[...] o artigo 10.º da Lei de 15 de dezembro de 1980 institui *[omissis]* um direito ao reagrupamento familiar para determinados membros da família do beneficiário de proteção internacional, desde que respeitem os requisitos previstos na lei [...]», que «por um lado, o conceito de membro da família na aceção do artigo 23.º da Diretiva 2011/95 é mais amplo do que os membros da família abrangidos pelo artigo 10.º da Lei de 15 de dezembro de 1980», que «a título ilustrativo, o artigo 10.º § 1, n.º 7 da Lei de 15 de dezembro de 1980 reconhece o direito ao reagrupamento familiar do pai de um estrangeiro reconhecido como refugiado, desde que este seja MENA», que «se a criança estiver acompanhada, como é o caso da filha do requerente, não há um direito ao reagrupamento familiar», que «por outro lado, os artigos 10.º e 12.º-A da Lei de 15 de dezembro de 1980 definem os requisitos (de admissibilidade e de mérito) para o reagrupamento familiar, pelo que o direito à vida familiar de um refugiado não é automático», que «decorre do que precede que o artigo 10.º da Lei de 15 de dezembro de 1980 não corresponde à transposição integral do artigo 23.º da Diretiva 2011/95», que «o artigo 9.º-A da Lei de 15 de dezembro de 1980 também não constitui a transposição deste artigo», que «este artigo refere-se a uma autorização (e não a uma admissão) de residência, com requisitos de admissibilidade e de mérito próprios, que não permitem ao membro da família gozar dos benefícios supramencionados», que «[...] *[omissis]*, uma transposição incompleta do artigo 23.º da Diretiva [2011/95] é suficiente para constituir um direito à concessão do estatuto de proteção internacional», que «[...] o direito nacional deve ser interpretado em conformidade com o artigo [23.º, n.º 2] da Diretiva [2011/95] a fim de garantir o seu efeito útil, de acordo com a jurisprudência supracitada», que «[...] o objetivo prosseguido pelo artigo 23.º da Diretiva [2011/95] consiste em preservar a unidade familiar do refugiado», que «este objetivo já foi anunciado nos *[omissis]* considerandos [16 e 18] da diretiva [...]», que «o legislador belga não adotou um estatuto *sui generis*, ao transpor especificamente o artigo 23.º da Diretiva 2011/95, de modo a que os membros da família do beneficiário de

proteção internacional possam reivindicar os benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º da Diretiva 2011/95», que «neste contexto, o juiz nacional deve, por conseguinte, interpretar o regime de direito comum em matéria de proteção internacional, nomeadamente o artigo 48/3 da lei, à luz do artigo 23.º da Diretiva 2011/95, a fim de garantir o efeito útil desta disposição», que «a concessão do estatuto de proteção internacional [aos] membros da família de um beneficiário dessa proteção é o único mecanismo que permite [omissis] preservar a unidade familiar e [que] permite aos membros da família reivindicar os benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º», que «[omissis] estes benefícios estão ligados ao estatuto de refugiado ou de proteção internacional, e são agrupados no capítulo “conteúdo da proteção internacional”», que «a título de exemplo, o artigo 24.º da diretiva impõe ao Estado-Membro a obrigação de, “logo que possível após a concessão da proteção internacional”, emitir uma autorização de residência», que «o artigo 25.º prevê que o Estado-Membro emita [...] documentos de viagem aos beneficiários do estatuto de refugiado, conformes com o disposto no anexo da Convenção de Genebra, que lhes permitam viajar fora do respetivo território, a menos que motivos imperiosos de segurança nacional ou ordem pública exijam o contrário», que «este último benefício é, aliás, apenas acessível aos beneficiários de proteção internacional», que «[...] [omissis] o acórdão impugnado [, segundo o qual] “o facto de o artigo 23.º da Diretiva [2011/95] ser objeto de uma transposição imperfeita, mesmo que comprovado, não é suficiente para constituir um direito à concessão do estatuto de proteção internacional [aos] membros da família de um beneficiário dessa proteção”, [omissis] viola [omissis] o efeito útil do artigo 23.º da Diretiva 2011/95 bem como o artigo 288.º [TFUE]», [omissis], que «na falta de uma transposição integral do artigo 23.º da diretiva, o artigo 48/3 da Lei de 15 de dezembro de 1980 deve ser interpretado em conformidade com o artigo 23.º da diretiva a fim de respeitar o artigo 288.º do Tratado», que, «na falta de uma reformulação do direito nacional de modo a que os membros da família de um refugiado possam reivindicar os benefícios [referidos] no artigo 23.º, as autoridades jurisdicionais devem adotar todas as medidas necessárias para alcançar o resultado prescrito pela diretiva», que «o único modo de alcançar esse resultado, isto é, de preservar a unidade familiar de uma criança refugiada permitindo ao seu pai reivindicar determinados benefícios, incluindo a concessão de um documento de viagem, é conceder a esse pai uma proteção internacional derivada», [omissis]. [repetições ou considerações sem relevância]

Em resposta, a parte contrária afirma que «[omissis] [o recorrente continua a não] explicar por que razão o Conseil du Contentieux des étrangers (CCE) (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros; CCE) não podia concluir legalmente, na sequência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que o artigo 23.º da Diretiva [2011/95] não se refere à concessão do estatuto de proteção internacional, mas apenas aos benefícios previstos nos artigos 24.º a 35.º desta diretiva», que «embora o recorrente alegue que a transposição incompleta do artigo 23.º é suficiente para constituir um direito à concessão do estatuto de proteção internacional, não apresenta nenhum argumento pertinente que demonstre que esta disposição se refere à concessão do estatuto de proteção internacional aos membros da família de um beneficiário de proteção internacional e não apenas aos

benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º da Diretiva [2011/95]», que «o artigo 3.º desta diretiva permite que um Estado-Membro preveja, [através] de uma “norma mais favorável”, o alargamento do benefício da proteção internacional a um membro da família», que «esta possibilidade não é suficiente para constituir um direito cujas pessoas poderiam invocar quando o Estado não tivesse utilizado esta [faculdade]», que «a Bélgica não adotou normas mais favoráveis» [omissis], que «embora o recorrente considere que o artigo 23.º da Diretiva [2011/95] não foi validamente transposto para o direito belga, é inoperante a apresentação dos seus argumentos a este respeito perante o CCE, que em todo o caso não é competente para se pronunciar sobre a concessão ou não dos benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º desta diretiva, independentemente de a transposição deste artigo 23.º ser perfeita ou não », que «os argumentos baseados no primado do direito da União e nos princípios de interpretação não podem levar o CCE a assumir competências que não possui», que «o CCE pôde decidir legalmente que a tomada em consideração do interesse superior da criança e do respeito pela vida familiar do recorrente não permitia, em qualquer caso, consagrar um direito a favor de um membro da família de um beneficiário de proteção internacional à concessão do mesmo estatuto que a este último [...]».

Na réplica, o recorrente indica que «o recorrido preconiza uma abordagem do artigo 23.º da diretiva que priva a disposição de todo o efeito útil e de toda a eficácia», que «não é o efeito direto do artigo 23.º da diretiva que é objeto de discussão (e, portanto, o benefício direto das disposições europeias não transpostas para o direito belga), mas sim a interpretação conforme do direito nacional em relação a este artigo 23.º, para lhe assegurar um efeito útil», que «remeter o requerente para uma multiplicidade de interlocutores institucionais e jurisdicionais a fim de invocar individualmente os direitos referidos nos artigos 24.º a 35.º da Diretiva [2011/95], qualificados pelo legislador europeu de “conteúdo da proteção internacional”, priva o artigo 23.º da Diretiva 2011/95 do seu efeito útil e não prossegue, certamente, o objetivo da diretiva (incluindo a preservação da unidade familiar do refugiado e a tomada em consideração do interesse superior da criança)», que «a transposição incompleta deste artigo 23.º implica que um refugiado menor resvale para uma situação de precariedade se o seu familiar não gozar de um estatuto que lhe garanta os benefícios [referidos] nos artigos 24.º a 35.º da diretiva (incluindo o direito a uma autorização de residência, mas igualmente o acesso ao emprego, à educação, aos cuidados de saúde, ao alojamento (...))», que, «no que diz respeito à competência do Conseil du contentieux des étrangers [Conselho do Contencioso dos Estrangeiros], o artigo 39/2 da Lei de 15 de dezembro de 1980 dispõe que o Conselho pode alterar a decisão impugnada», que «é, portanto, perfeitamente competente para reconhecer ao requerente o estatuto de refugiado solicitado», que «deve, aliás, segundo o Tribunal de Justiça, interpretar o direito interno “na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da diretiva em causa a fim de alcançar o resultado por ela prosseguido e, assim, dar cumprimento ao artigo 288.º, terceiro parágrafo, TFUE”», que «o Tribunal de Justiça [omissis] [precisou] que a exigência de uma interpretação conforme do direito nacional é, com efeito, inerente ao sistema do Tratado FUE, na medida em que permite aos órgãos jurisdicionais nacionais

assegurar, no âmbito das suas competências, a plena eficácia do direito da União», que «a concessão de um estatuto de refugiado derivado é, aliás, perfeitamente compatível com o direito da União [Acórdão de 4 de outubro de 2018, Ahmedbekova (C-652/16, EU:C:2018:801)]», que «o requerente lamenta que o interesse superior da criança, e a eficácia do estatuto de refugiado do menor sejam novamente examinados de modo marginal (pelo recorrido e pelo Conseil du contentieux des étrangers [Conselho do Contencioso dos Estrangeiros]), sem que este interesse superior seja uma consideração primordial», que «o requerente [...] insiste na pertinência das questões prejudiciais sugeridas», que estas questões «são efetivamente distintas das que deram origem ao Acórdão Ahmedbekova». [repetições ou considerações sem relevância]

Na audiência, as partes foram interrogadas acerca da aplicabilidade do artigo 23.º da Diretiva [2011/95] à situação do recorrente, uma vez que decorre do artigo 2.º, [alínea j)], da mesma diretiva que os membros da família do beneficiário de proteção internacional [omissis] são abrangidos pela [referida] diretiva [omissis]/[omissis] «desde que a família já esteja constituída no país de origem» e que resulta das explicações do recorrente que a sua família não foi constituída no país de origem, mas sim na Bélgica com o nascimento dos seus filhos.

O recorrente alega, em substância, que a sua família não foi constituída no país de origem, que não é abrangido pelo âmbito de aplicação material em sentido estrito da Diretiva [2011/95], que invocou, todavia, uma situação de dependência dos seus filhos em relação ao próprio, que o interesse superior dos seus filhos exige que possa beneficiar de proteção internacional, que é necessário alargar o conceito de membros da família na aceção da Diretiva [2011/95], em conformidade com os seus considerandos 18, 19 e 38, de modo a ter em consideração o interesse superior das crianças e a situação de dependência. [Omissis].

A parte contrária declarou, em substância, que a leitura combinada dos artigos 2.º, [alínea j)], e 23.º da Diretiva [2011/95] conduz à exclusão do âmbito de aplicação do artigo 23.º aos membros de uma família que [não foi] constituída no país de origem, que a leitura dos considerandos 18, 19 e 38 não [poderá] alterar esta conclusão, que, mesmo sendo alargado, o conceito de membro da família implica que esta última [tenha sido] constituída no país de origem, que tal não se verificou no caso em apreço, que embora os considerandos 18, 19 e 38 obriguem a ter em conta o interesse superior da criança, tal destina-se a orientar os Estados-Membros na interpretação da diretiva, mas não pode contrariar a redação clara do artigo 2.º, [alínea j)], nem justificar a aplicação do artigo 23.º

## B. Apreciação

[Omissis] [sem relevância]

O artigo 23.º da Diretiva [2011/95] prevê que:

- «1. Os Estados-Membros devem assegurar que a unidade familiar possa ser preservada.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os membros da família do beneficiário de proteção internacional que não possam por si mesmos beneficiar desta proteção, possam reivindicar os benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º, em conformidade com os procedimentos nacionais e na medida em que tal seja compatível com o seu estatuto jurídico pessoal. [...]

[*Omissis*]» [sem relevância].

Os membros da família do beneficiário de proteção internacional são definidos no artigo 2.º, [alínea] j), da diretiva acima referida, que estabelece que:

«entende-se por [...] “Membros da família”, desde que a família já esteja constituída no país de origem, os seguintes familiares do beneficiário de proteção internacional que se encontrem presentes no mesmo Estado-Membro devido ao seu pedido de proteção internacional:

- [*omissis*] [sem relevância]
- o pai, a mãe ou outro adulto responsável, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, pelo beneficiário de proteção internacional, se este for menor e solteiro;».

Um dos benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º, cujo artigo 23.º, [n.º 2] prevê a concessão, é a autorização de residência prevista no artigo 24.º da Diretiva [2011/95]. A parte contrária não contesta que a lei belga não prevê um direito de residência para o recorrente na sua situação, com base na transposição da Diretiva [2011/95]. O recorrente é pai de duas crianças menores que nasceram na Bélgica e que foram reconhecidas como refugiadas nesse país. A família [foi, portanto,] constituída na Bélgica e não no país de origem.

O artigo 10.º, § 1, n.º 7, primeiro parágrafo, da Lei [de 15 de dezembro de 1980] prevê um direito de residência para «o pai e a mãe de um estrangeiro reconhecido como refugiado na aceção do artigo 48/3 ou que beneficie de proteção subsidiária, que vivam com ele, desde que este tenha idade inferior a dezoito anos e tenha chegado ao Reino sem ser acompanhado por um estrangeiro adulto que por ele seja responsável, por força da lei, e não tenha efetivamente sido tomado a cargo por este último posteriormente, ou tenha sido deixado sozinho depois de ter entrado no Reino». Esta disposição não é aplicável ao recorrente, uma vez que os seus filhos menores não chegaram à Bélgica sem ser acompanhados por um estrangeiro adulto por eles responsável.

O Conseil d'État [Conselho de Estado, em formação jurisdicional] tem dúvidas quanto à aplicabilidade do artigo 23.º da Diretiva [2011/95] à situação do recorrente, uma vez que resulta do artigo 2.º, [alínea] j), da mesma diretiva, que os membros da família do beneficiário de proteção internacional [...] são abrangidos pela Diretiva 2011/95/UE [*omissis*] «desde que a família já esteja constituída no país de origem». [*Omissis*] [repetições]

Por conseguinte, há que questionar, a título prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia a respeito da aplicabilidade do artigo 23.º da Diretiva [2011/95] à situação do recorrente. Importa, assim, submeter as [duas primeiras] questões [indicadas no dispositivo].

– [Omissis] [texto das duas primeiras questões].

Se o Tribunal de Justiça da União Europeia responder a estas questões que o artigo 23.º da Diretiva [2011/95] é aplicável à situação do recorrente, este último alega, em substância, que devido ao facto de não ter sido validamente transposta para o direito belga, esta disposição tem efeitos diretos que implicam a obrigação para a Bélgica de lhe conceder proteção internacional. Ao mesmo tempo, o recorrente afirma que o direito nacional deve ser aplicado em conformidade com o direito da União Europeia e que para conferir um efeito útil ao artigo 23.º da Diretiva [2011/95], que não foi transposto, o artigo 48/3 da Lei de 15 de dezembro de 1980, que diz respeito à concessão do estatuto de refugiado, deve ser interpretado como permitindo que lhe seja concedida proteção internacional.

O Conseil d'État [Conselho de Estado, em formação jurisdicional] considera, na pendência do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que decide sobre as questões prejudiciais submetidas pelo presente acórdão, que o artigo 23.º da Diretiva [2011/95] não parece exigir a concessão de proteção internacional aos membros da família do beneficiário de proteção internacional, abrangidos por esta diretiva. Esta disposição parece prever unicamente a atribuição dos benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º aos membros da família que, individualmente, não preencham os requisitos necessários para obter proteção internacional. Além disso, o artigo 48/3 da Lei de 15 de dezembro de 1980 não contempla a possibilidade de conceder proteção internacional a pessoas, como o recorrente, que individualmente não preencham os requisitos necessários para a obter. A interpretação do artigo 48/3 da Lei de 15 de dezembro de 1980, invocada pelo recorrente, segundo o qual a proteção internacional poderia ser-lhe concedida ao abrigo desta disposição, constitui, portanto, uma interpretação *contra legem*.

Segundo o Conseil d'État [Conselho de Estado, em formação jurisdicional], na pendência do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que decide sobre as questões prejudiciais submetidas pelo presente acórdão, se o artigo 23.º da Diretiva [2011/95] for aplicável ao recorrente e tiver um efeito direto na falta de transposição, o recorrente poderá reivindicar o benefício do que parece estar previsto no artigo 23.º, nomeadamente a concessão dos benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º e, em especial, da autorização de residência prevista no artigo 24.º que lhe permitiria residir legalmente na Bélgica com a sua família. Por outro lado, o efeito direto do artigo 23.º da Diretiva [2011/95] não parece implicar a atribuição ao recorrente daquilo que esta disposição não parece prever, nomeadamente a atribuição de proteção internacional quando, individualmente, o recorrente não preenche os requisitos necessários para a obter.

Uma vez que o Conseil d'État [Conselho de Estado, em formação jurisdicional] decide em última instância, este deve questionar o Tribunal de Justiça da União Europeia, como solicitado pelo recorrente, quanto ao eventual efeito direto do artigo 23.º da Diretiva [2011/95] e às consequências daí advenientes.

Importa, assim, submeter as [terceira e quarta] questões [indicadas no dispositivo].

- [Omissis] [texto das terceira e quarta questões]

Esta questão [constitui a quinta questão indicada no dispositivo].

- [Omissis] [texto da quinta questão]

## V. *Segundo fundamento*

### A. Teses das partes

O recorrente invoca um segundo [fundamento] relativo à violação «dos artigos 39/65, 48/3 e 57/1 § 4 da Lei de 15 de dezembro de 1980 [omissis]; dos artigos 20.º e 23.º da Diretiva 2011/95 [omissis]; do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos [a seguir «CEDH»]; dos artigos 7.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [a seguir «Carta»]; e do artigo 3.º da Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança [omissis]».

O recorrente alega que «o conceito de interesse superior da criança introduzido no artigo 3.º da Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança é igualmente adotado [omissis] no artigo [20.º, n.º 5], da Diretiva 2011/95, e no artigo 24.º da [Carta]», que «está também em causa a vida familiar do requerente com a sua filha reconhecida como refugiada na Bélgica, protegida pelo artigo 8.º da [CEDH] e [pelo artigo] 7.º da Carta», que, «para qualquer resposta, o Conseil du contentieux des étrangers [Conselho do Contencioso dos Estrangeiros] considera que não compreende de que modo “a tomada em consideração do interesse superior da criança seria suficiente para conferir ao ascendente de um beneficiário de proteção internacional um direito a beneficiar do mesmo estatuto que este último”», que «nem a parte contrária, nem o [CCE] consideram o interesse superior da filha do requerente uma consideração primordial», [que uma] «mera faculdade de um Estado-Membro, prevista por um ato de direito derivado da União, pode transformar-se numa verdadeira obrigação desse mesmo Estado-Membro a fim de assegurar o respeito pelos direitos fundamentais consagrados na [Carta] [omissis]», [omissis] que «[...] mesmo não havendo uma obrigação formal prevista no artigo 23.º da Diretiva 2011/95 de conceder ao familiar de um refugiado reconhecido o mesmo estatuto de proteção internacional, esta obrigação decorre da leitura combinada dos artigos 20.º e 23.º da Diretiva 2011/95, interpretados à luz dos artigos 7.º, 18.º e 24.º da Carta, [do artigo] 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e [do artigo] 3.º da Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança», que no «estado atual do direito belga, que não permite ao requerente beneficiar de um reagrupamento familiar em

relação à sua filha, o [CCE] *[omissis]* [deveria] proceder a uma apreciação equilibrada e razoável de todas as circunstâncias atuais e pertinentes do caso em apreço, tendo em conta todos os interesses em jogo e, em especial, o interesse superior da criança em causa», que «*[omissis]* a tomada em consideração do interesse superior da criança pode ser suficiente para conferir ao membro da família de um menor beneficiário de proteção internacional um direito a beneficiar do mesmo estatuto que este último», que «o interesse superior da criança constitui, com efeito, uma regra interpretativa que deve orientar o Conseil du contentieux des étrangers [Conselho do Contencioso dos Estrangeiros] na sua aplicação do artigo 23.º da diretiva», *[omissis]*. [repetições e considerações sem relevância]

– *[Omissis]* [texto da sexta questão].

Em resposta, a parte contrária alega que *[omissis]* [repetições] [«]as únicas obrigações decorrentes do artigo 23.º são a atribuição dos benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º da Diretiva [2011/95] e não a de conceder um estatuto de proteção internacional aos membros da família de um beneficiário de proteção internacional», que «[...] não se pode exigir que o Conseil du contentieux des étrangers [Conselho do Contencioso dos Estrangeiros] atribua o estatuto de proteção internacional com base no artigo 23.º da diretiva, quando esta disposição não o prevê», que «[...] o CCE pôde considerar legalmente que o facto de a transposição do artigo 23.º da Diretiva [2011/95] ser imperfeita, mesmo que comprovado, não é suficiente para constituir um direito à concessão do estatuto de proteção internacional aos membros da família de um beneficiário dessa proteção», que «[...] o Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do alcance do artigo 23.º da Diretiva [2011/95] e que o facto de este artigo ter sido objeto de uma transposição imperfeita para o direito belga não pode, em caso algum, conduzir à concessão de um estatuto de proteção internacional do recorrente», *[omissis]*. [repetições e considerações sem relevância]

Na réplica, o recorrente indica *[omissis]* que «*[omissis]* o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial, tanto para as Nações Unidas como para a União Europeia e para o legislador [b]elga; isto implica que os Estados-Membros, ao aplicarem o direito da União, devem proceder a uma apreciação equilibrada e razoável de todas as circunstâncias e interesses em jogo [v. designadamente: Acórdão de 26 de março de 2019, SM (Menor colocado em *kafala* argelina), C-129/18, EU:C:2019:248], no [qual] o Tribunal de Justiça interpretou de maneira extensiva o conceito de outro membro da família, em nome do interesse superior da criança – como também o recente Acórdão de 16 de julho de 2020, État belge (Reagrupamento familiar – Filho menor), C-133/19, C-136/19 e C-137/19, EU:C:2020:577]; uma mera faculdade de um Estado-Membro, prevista por um ato de direito derivado da União, pode transformar-se numa verdadeira obrigação desse mesmo Estado-Membro a fim de assegurar o respeito pelos direitos fundamentais consagrados na Carta da União Europeia» *[omissis]*. [repetições]

B. Apreciação

[*Omissis*] [sem relevância]

O recorrente defende, em substância, no âmbito do segundo fundamento, que a tomada em consideração do interesse superior da criança, previsto no artigo 20.º da Diretiva [2011/95], e do respeito pela vida familiar implica que a proteção internacional deva ser concedida, ao abrigo do artigo 23.º da mesma diretiva, ao pai das crianças reconhecidas como refugiadas na Bélgica e nascidas neste país, mesmo que o pai não preencha individualmente os requisitos necessários para obter proteção internacional.

O Conseil d'État [Conselho de Estado, em formação jurisdicional] considera, na pendência do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que decide sobre as questões prejudiciais submetidas pelo presente acórdão, que [tal não parece ser o caso] [*omissis*]. [repetições]

Admitindo que a Diretiva [2011/95] é aplicável ao pai das crianças reconhecidas como refugiadas na Bélgica e nascidas nesse país, a tomada em consideração do interesse superior da criança, previsto no artigo 20.º da Diretiva [2011/95], e do respeito pela vida familiar parece poder ser garantida através da concessão de uma autorização de residência que permita a esse pai viver legalmente na Bélgica com a sua família, sem que seja necessário conceder-lhe proteção internacional, apesar de este último não preencher individualmente os requisitos necessários para a obter. Se o Tribunal de Justiça da União Europeia responder que o artigo 23.º da Diretiva 2011/95/UE é aplicável ao recorrente e que na falta de transposição desta disposição, esta tem efeito direto, o recorrente poderá reivindicar junto do Estado belga os benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º, incluindo uma autorização de residência que lhe permitirá viver legalmente na Bélgica com a sua família.

Uma vez que o Conseil d'État [Conselho de Estado, em formação jurisdicional] decide em última instância, este deve questionar o Tribunal de Justiça da União Europeia, como solicitado pelo recorrente, quanto à questão de saber se a tomada em consideração do interesse superior da criança, previsto no artigo 20.º da Diretiva 2011/95/UE, e do respeito pela vida familiar, implica que a proteção internacional deva ser concedida, ao abrigo do artigo 23.º da mesma diretiva, ao pai das crianças reconhecidas como refugiadas na Bélgica e nascidas neste país, mesmo que o pai não preencha individualmente os requisitos necessários para obter proteção internacional.

Por conseguinte, deve submeter-se a questão pretendida pelo recorrente. Esta questão [constitui a sexta questão enunciada no dispositivo].

– [*Omissis*] [texto da sexta questão]

**PELOS MOTIVOS EXPOSTOS,**

**O CONSEIL D'ÉTAT [CONSELHO DE ESTADO, EM FORMAÇÃO  
JURISDICIONAL] DECIDE:**

*[Omissis]*

Em aplicação do artigo 267.º, [terceiro parágrafo], [TFUE], submete-se à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

- «Devem os artigos 2.º, alínea j), e 23.º da “Diretiva 2011/95/UE do Parlamento europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida”, ser interpretados no sentido de que se aplicam ao pai de duas crianças nascidas na Bélgica e que foram reconhecidas como refugiadas, embora o referido artigo 2.º, alínea j), especifique que os membros da família do beneficiário de proteção internacional, que são abrangidos pela Diretiva 2011/95/UE, são membros da família “desde que a família já esteja constituída no país de origem”?»
- «A circunstância, invocada pelo recorrente na audiência, de que os seus filhos se encontram numa situação de dependência em relação ao recorrente e de que, em seu entender, o interesse superior dos seus filhos exige que lhe seja concedida proteção internacional, implica, tendo em conta os considerandos 18, 19 e 38 da Diretiva 2011/95/UE, que o conceito de membros da família do beneficiário de proteção internacional, abrangidos pela Diretiva 2011/95/UE, seja alargado a uma família que não estava constituída no país de origem?»
- «Em caso de resposta afirmativa às duas primeiras questões prejudiciais, pode o artigo 23.º da Diretiva 2011/95/UE, que não foi transposto para o direito belga para prever a concessão de uma autorização de residência ou de proteção internacional ao pai de crianças reconhecidas como refugiadas na Bélgica e nascidas neste país, ter efeito direito?»
- «Na afirmativa, o artigo 23.º da Diretiva 2011/95/EU, na falta de transposição, confere ao pai de crianças reconhecidas como refugiadas na Bélgica e nascidas nesse país o direito de reivindicar os benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º, incluindo uma autorização de residência que lhe permitirá viver legalmente na Bélgica com a sua família, ou o direito de obter proteção internacional, mesmo que esse pai não preencha individualmente os requisitos necessários para obter proteção internacional?»
- «O efeito útil do artigo 23.º da Diretiva Qualificação [2011/95], interpretado à luz dos artigos 7.º, 18.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos considerandos 18, 19 e 38 da

Diretiva Qualificação [2011/95], exige que o Estado-Membro, que não adaptou o seu direito nacional de maneira a que os membros da família [na aceção do artigo 2.º, alínea j), da referida diretiva ou relativamente aos quais exista uma situação individual de dependência] do beneficiário de um tal estatuto possam, embora não preencham individualmente os requisitos para a concessão do mesmo estatuto, reivindicar determinados benefícios, reconheça aos referidos membros da família um direito ao estatuto de refugiado derivado a fim de poderem reivindicar os referidos benefícios para preservar a unidade familiar?»

- «O artigo 23.º da Diretiva Qualificação [2011/95], interpretado à luz dos artigos 7.º, 18.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos considerandos 18, 19 e 38 da Diretiva Qualificação [2011/95], exige que o Estado-Membro, que não adaptou o seu direito nacional de maneira a que os familiares de um refugiado reconhecido possam gozar dos benefícios enumerados nos artigos 24.º a 35.º da diretiva, conceda uma proteção internacional derivada a fim de garantir que o interesse superior da criança constitua uma consideração primordial e de assegurar a eficácia do estatuto de refugiado dessa criança?»

*[Omissis]*

[elementos relativos ao processo e composição da formação de julgamento]